



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.907141/2011-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.460 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto PIS
Recorrente GUARATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que para que a Unidade de Origem apure os créditos nos termos do PN COSIT nº 05/18.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS não cumulativo – Exportação, cumulado com Declarações de Compensação e referente ao 1º trimestre de 2007, conforme quadro abaixo:

Nº Documento	TIPO	Período	Crédito	Débito
10855.08990.260207.1.3.08-3884	DCOMP	jan/2007	12.072,32	1.012,95
02271.74420.300307.1.3.08-0038	DCOMP	jan/2007	12.072,32	9.516,77
08656.23837.300307.1.3.08-0340	DCOMP	fev/2007	9.193,57	6.620,74
37268.53837.270407.1.1.08-0080	PER	1º trim/2007	4.385,27	-
36792.98989.270407.1.3.08-2951	DCOMP	1º trim/2007	30.141,18	4.385,27
				21.535,73

Em 27/03/2012, a DRF Ponta Grossa exarou o Despacho Decisório nº 43/2012 (fls. 169/179), no qual se pronunciou pelo reconhecimento parcial do crédito, bem como pela homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, com base nas seguintes constatações:

Da Legislação

- O interessado apurou créditos da **PIS**, com base na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
- Os créditos da contribuição podem ser apurados sobre os itens previstos nos incisos I ao IX do art. 3º, principalmente sobre insumos utilizados na produção, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país e sujeitos ao pagamento da referida contribuição.
- A IN SRF n.º 247, de 2002, em seu art. 66, § 5º, assim como a IN SRF n.º 404, de 2004, art. 8º, § 4º, cuidaram de esclarecer, sem deixar margem à interpretação equivocada ou distorcida, o que é considerado "insumo" para fins de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS e Cofins não cumulativas, "estabelecendo ser determinante, com relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, a aplicação ou consumo destes na produção de bens destinados à venda." MS
- O termo "insumo", portanto, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa. Além dos insumos diretos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), somente seriam insumos aqueles bens e serviços que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda, de forma que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.
- Os créditos que dão direito ao ressarcimento, ao final de cada trimestre, são aqueles decorrentes de operações de exportação.
- Relativamente às exportações, foram devidamente confirmadas no Sistema de Comércio Exterior - Siscomex - da RFB, por amostragem, tendo sido diretamente realizadas pela empresa, sem a intermediação de empresas comerciais exportadoras. Foram apuradas diferenças apenas nos meses de março e abril, em que os valores da planilha Relatório de Exportação do interessado se demonstraram ligeiramente diferentes dos declarados em DACON, sem, no entanto, resultar em alteração no crédito apurado (alteração somente do percentual de rateio).

Da Análise

- Da consulla aos DACON do interessado, foi verificado que a apuração de créditos deuse basicamente sobre bens e serviços utilizados como insumos, energia elétrica, depreciação de bens do ativo imobilizado e frete e armazenagem na venda de produtos.
- Inicialmente, foi constatado que os valores obtidos da consolidação das notas fiscais de aquisição nem sempre equivaleram aos do DACON. Na planilha Comparativo DACON x Relação Notas Fiscais Entrada foram apuradas essas diferenças, sendo que a mais relevante foi verificada no mês de setembro, na rubrica de bens utilizados como insumos do demonstrativo (linha 02), no montante de R\$ 101.110,01.
- A partir dos valores da planilha (coluna Relação NF) foram então-aplicadas as glosas resultantes da análise realizada, obtidas das planilhas mensais de glosa, obtendo-se assim os valores da coluna Verificado na planilha DACON Ajustado, que consiste na reconstituição do DACON do interessado.
- Além das diferenças acima evidenciadas, foi verificado que, para algumas contas da relação de notas fiscais de entrada (contas 3197, 3001, 3025, 3027 e 3029), foram consideradas as quantidades consumidas no mês, como ocorre na apuração do crédito presumido do IPI, ao invés do valor das aquisições no período, conforme legislação das contribuições sociais. Assim sendo, no DACON Ajustado, foram considerados os valores do interessado, até o limite das aquisições no período correspondente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

- No DACON Ajustado foi considerado o rateio proporcional entre mercado interno e externo, diferentemente do preenchimento do interessado. Isso, no entanto, não alterou o saldo credor disponível para compensação:

- Apesar de os processos se referirem a um determinado trimestre-calendário (bem como os Despachos Decisórios), por motivos operacionais da RFB, a análise foi realizada como um todo, para o ano de 2007, conforme definido no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0910400.2011.00884.

- Assim sendo, nos itens a seguir, em que serão discutidas as glosas efetuadas, poderão ser mencionados documentos (notas fiscais) de diferentes períodos (trimestres), mas que serviram de base para análise do período em comento, tendo em vista que o fornecimento de bens e serviços ocorreu durante todo o ano, pelos fornecedores mencionados. .

- Na análise realizada, foram considerados os créditos apurados sobre a aquisição dos seguintes bens: madeira (para revenda), registrada na conta Mat. Prima Revenda (conta n.º 3197); madeira (para utilização na fabricação de compensados), da conta Mat. Prima PJ (conta n.º 3001); cola/resina, da conta Mat. Prima Resina (conta n.º 3023); farinha de trigo, da conta Mat. Prima Far. Trigo (conta n.º 3025); massa, lixas e outros, da conta Mat. Prima Mat. Cons. (conta n.º 3027) e materiais de embalagem, da conta Mat. Prima Mat. Embal (conta n.º 3029).

- Do processo produtivo da empresa concluiu-se que todos esses insumos atendem à definição acima do art. 66 da IN SRF n.º 247/2002, pois consistem em matéria prima (p, ex. madeira, cola), produto intermediário ou material de embalagem (p. ex. fitas), ou ainda sofrem desgaste pela ação diretamente exercida sobre o bem em produção (p. ex. - lixas).

- Algumas aquisições da conta Manut. Maq. Mat. (conta n.º 3015), como facas e serras, também foram considerados, uma vez que necessitam substituição pelo desgaste em ação diretamente exercida sobre os bens produzidos. As demais, a exemplo de ferros, válvulas, rolamentos, correias, motores, conexões, anéis, eletrodos, produtos de limpeza (do fornecedor Quimilaus Ind. e Com. de Produtos Químicos LTDA), serviços de monitoramento da qualidade do ar (do fornecedor Quimitec Química Industrial LTDA) e até "sal grosso", evidentemente não se enquadram no conceito jurídico de insumo da legislação tributária.

- Todos os demais, das contas: Manut. Veic. Mat (conta. n.º 3009), como lubrificantes, óleos e rolamentos; Combust. Lubrif. (conta n.º 3011), como gasolina, óleo e graxa; Manut. Elet. Mat. (conta n.º 3017), a exemplo de contadores, disjuntores, fios, cabos, caixas de passagem e outros materiais elétricos; Manut. Edif. Mat. (conta n.º 3019), como cimento, tijolo, cal, aço, torneira, tubos, pneu, registro e outros materiais de construção, da mesma forma, não atendem tal definição, pois não consistem em matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, nem exercem ação direta sobre os produtos fabricados, restando desconsiderados no DACON Ajustado.

Serviços utilizados na fabricação de produtos

- Com relação aos serviços, foi verificado que a maior parte deles não pode ser classificado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda, pois não foram aplicados na produção, mas sim sobre veículos (manutenção dos veículos), ou nas instalações da empresa (manutenção predial), no transporte de funcionários, no transporte de entulhos, na movimentação de equipamentos, peças e instalações, ou ainda aplicados em etapa anterior ao processo produtivo, como o serviço de corte de árvores, adquiridas em contratação junto a empresas florestais. .

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

- As contas correspondentes, nas relações de notas fiscais de entrada, são: Manut. Veic.

Serv. (conta n.º 3179), Serv. Prest. PJ (conta n.º 3191), Manut. Edif. Serv. (conta n.º 3185), Alug. Máquinas (conta n.º 3013), Manut. Elet. Serv. (conta n.º 3183) e Desp. Corte (conta n.º 3163).

- Na conta Manut. Veic. Serv.. foi confirmado, pelas notas fiscais apresentadas para conferência física, que se referem à manutenção de veículos, a exemplo da NF n.º 526, de 13/09/2007, do fornecedor Soerensen e Cia. LTDA. conforme descrição no documento fiscal (serviços de reparo e conserto no carregador florestal HEGESA). Ou da NF n.º 1148, de 28/05/2007, do fornecedor Mector Mecânica e Tornearia LTDA, cuja descrição do serviço consta "soldar giro e reforço no trator munck". Ou do fornecedor Cândida Travensoli Ferreira, através da NF n.º 650 de 10/09/2007, referente à montagem de trator Valmet.

- Na conta Serv. Prest. PJ. foi constatado, igualmente, o registro de serviços sobre veículos da empresa, a exemplo da NF n.º 530, de 31/03/2007, do fornecedor Auto Mecânica N. Braz, além de serviços de transporte de funcionários, do fornecedor H. F.

Hiller Transportes, e até mesmo serviços de informática, do fornecedor Masterview Soluções e Serviços de Informática LTDA (a exemplo da NF n.º 79 de 31/10/2007).

- Na conta Manut. Edif. Serv., foram registrados, em junho e outubro, serviços de manutenção predial, dos fornecedores Concretize Serviços de Concretagem LTDA e Camarcon Engenharia.e Construção LTDA.

- Na conta Alug. Máquinas foram registradas despesas de aluguel de máquinas, mas também prestação de serviços.

- Com relação à locação de máquinas e equipamentos, a legislação tributária não faz restrição a que os mesmos sejam utilizados no processo produtivo (Solução de Consulta n.º 36 da SRRF09/Disit), diferentemente dos serviços, que para serem considerados insumos necessitam ter relação direta com a produção.

- Foram consideradas as locações junto ao fornecedor W. de Rocco e Cia. LTDA (a ex. das NF n.º 284 de 28/02/2007 e n.º 303 de 29/03/2007, referentes à locação de caçambas) e parte das locações dos fornecedores Guindastes Guará (a ex. da NF n.º 2221 de 30/07/2007 e n.º 2245 de 27/08/2007, referentes à locação de munck e guindaste) e Prol Terraplanagem e Locação de Máquinas e Caminhões LTDA (a ex. da NF n.º 3485 de 02/04/2007, referente à locação de trator esteira, e n.º 3518 de 29/06/2007, referente à locação de caminhão para limpeza de pátio).

- Já os serviços registrados nessa conta não puderam ser considerados, por não se aplicarem à produção, conforme constatado nos documentos fiscais dos fornecedores Guindastes Guará (a ex. da NF n.º 2008 de 10/01/2007 e n.º 2040 de 12/02/2007, referente a trabalhos com munck e guindaste); São Lucas Prestadora de Serviços LTDA (NF n.º 75, de 14/02/2007, referente a transporte de terra); Prol Terraplanagem e Locação de Máquinas e Caminhões LTDA (NF n.º 3512 de 19/06/2007, referente a serviço de estrada/cascalhamento e NF- n.º 3552 de 29/10/2007, referente a horas de serviço com trator esteira); Ann Cristian Bruno e_Cia LTDA (a ex. da NF n.º 179 de 30/05/2007, referente a transporte de entulho - casca) e Lada e Gonçalves LTDA (a ex. da NF n.º 1, de 30/07/2007, também referente a transporte de entulho - casca, terra e carvão).

- Além dessas, foram considerados pelo interessado até mesmo os serviços prestados por empresa de instalação de pisos (Horstmann e Guilherme LTDA), além de locação de mão-de-obra de presidiários junto à Secretaria de Estado da Justiça e

Cidadania (a ex. da NF n.º 7277 de 06/06/2007, dentre outras), ambos indiretamente relacionados à produção.

- Na conta Manut. Elet. Serv. foi confirmado o registro de serviços de manutenção elétrica na empresa, sendo os documentos mais representativos os do fornecedor Oliveira e Blanski LTDA, a exemplo das NF n.º 466 de 31/01/2007, n.º 476 de 31/03/2007, n.º 485 de 31/05/2007 e n.º 773 de 30/11/2007, dentre outras.

- Na conta Desp. Corte foram registrados os serviços prestados por João Mauro Nogueira (CNPJ 07.952.913/0001-57) e Marcos Roberto Nogueira Madeiras (CNPJ 08.771.660/0001-88), referente à extração de madeiras (corte de árvores).

- Ocorre que as despesas incorridas em etapas anteriores ao processo produtivo, na obtenção da matéria-prima própria, não podem compor a base de cálculo dos créditos das contribuições sociais.

- Isso porque, levando-se em consideração que o conceito de insumo para os fins buscados tem como requisito a ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, não há como entender que a manutenção e corte de florestas - etapa anterior à fabricação do produto final - propicie a apuração de créditos.

- Tanto na aquisição do direito de extração das árvores junto a empresas florestais, que é o caso em questão, como no cultivo próprio, as despesas associadas não podem ser entendidas como insumos. Cumpre mencionar, no entanto, que no cultivo próprio, as florestas, assim como seus custos de formação, por se classificarem no ativo imobilizado das empresas, podem gerar créditos apenas sobre exaustão.

- Dentre os serviços considerados, porque aplicados sobre a produção, mais especificamente sobre máquinas (p. ex. torno) ou partes integrantes da linha de produção da empresa (serras, bombas, motores), pode-se citar, dentre outros, os fornecidos por Valdir Hul e Cia LTDA (a exemplo da NF n.º 1316 de 30/03/2007, referente à manutenção em bomba de calagem de prensa), Ferramentas de Corte Carvalho LTDA (NF n.º 442 de 27/03/2007, referente à afiação de serras), Pesada Comércio Serviços Mecânicos e Manutenção LTDA (NF n.º 19088 de 29/10/2007, referente a serviços realizados no torno), Carlos Beckmann (NF n.º 6118 de 05/10/2007, referente a serviço de manutenção em motores - rebobinamento) e parte dos serviços de Cândida Travençoli Ferreira (a ex. da NF n.º 747 de 20/11/2007, referente aos serviços em torno e bomba de cola).

- As notas fiscais glosadas foram relacionadas, mensalmente, nas planilhas Glosas-janeiro, Glosas-fevereiro e Glosas-março. Foram também acostadas cópias das notas fiscais de serviços-objeto de glosa, que constaram da amostragem solicitada ao interessado, para consulta de seus dados, especialmente da descrição dos serviços prestados.

Depreciação

- Os créditos sobre depreciação dos bens do ativo imobilizado da empresa, de acordo com o inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 e inciso III do § 1º do mesmo, dispositivo, contemplam somente aqueles utilizados na produção dos bens destinados à venda, adquiridos a partir de 01/05/2004 (art. 31 da Lei n.º 10.865/2004).

- No entanto, no demonstrativo de apuração apresentado, foi constatado que uma parte dos bens não atendia a exigência legal, mais especificamente aqueles das contas Instalações Industriais, Veículos Pesados e Tratores e Equipamentos.

- Apenas os bens das contas Máquinas Industriais e Ferramentas e Utensílios foram admitidos na apuração dos créditos. A planilha Glosas Depreciação relaciona os bens e os valores glosados, mensalmente.

Armazenamento e Transporte

- Relativamente às despesas de armazenamento, foram consideradas, na análise, as notas fiscais das empresas de armazenamento e logística, com exceção da Cooperativa de Transporte de Cargas e Anexos LTDA, por se tratar de cooperativa, sobre a qual não incidem as respectivas contribuições sociais.

- Ademais, o serviço prestado refere-se à movimentação de carga (carga e descarga de contêineres) entre terminais portuários e armazéns, exclusivamente em Paranaguá, conforme informado no sítio da cooperativa na Internet (impressão de tela acostada ao processo), ou seja, não consiste no frete na operação de venda previsto no inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003.

- Da relação de notas fiscais apresentada, foi verificado que o frete na venda foi prestado pela empresa Maneira e Sanchez LTDA, tendo sido devidamente considerado pelo interessado em sua apuração.

Do Resultado

- Da análise realizada chegou-se aos seguintes valores:

Período Valor pedido Valor Reconhecido 1º trimestre 2007 R\$ 21.535,73 R\$ 9.704,80 **DA CIÊNCIA** A ciência do teor do Despacho Decisório foi efetuada em 09/04/2012 (fls. 208), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o resultado do Despacho Decisório, a interessada, por seu representante, manifestou-se em 08/05/2012 (fls. 209/231), por meio da qual alega o que se segue:

DO EMPREENDIMENTO

- A requerente atua na área de indústria, comércio, extração, exportação e importação de madeiras em toros, madeiras serradas, beneficiadas, laminadas e compensadas.

DA ORIGEM DO CRÉDITO

Previsão legal sobre o conceito de "insumo". Possibilidade de tomada dos créditos dos bens e serviços utilizados como insumos

- Na análise dos PER/DCOMP apresentados, o fisco glosou certa quantia de créditos apropriados pela empresa. Estes créditos são provenientes de insumos utilizados no processo de fabricação/produção da Requerente.

- O inciso II, do art. 3º, da Lei 10.833/2003 traz a previsão da possibilidade de desconto dos créditos na COFINS.

- A previsão do desconto no PIS está estampada no art. 3º, II da Lei 10.637/2002.

- Apesar da previsão acerca da possibilidade de desconto dos créditos apurados inexistente ao longo das citadas leis qualquer dispositivo contendo o conceito de "insumo".

- O Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002) conceitua insumo em seu art. 164, I, como sendo "as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

- No entanto, levando-se em conta que o conceito de insumo para o IPI está relacionado estritamente a cada produto industrializado, resultante da aplicação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, em relação ao PIS e à COFINS, o conceito de "insumos" se relaciona com a totalidade das receitas auferidas

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

(faturamento) pelo contribuinte, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas.

- Como a materialidade do IPI é o critério que veda que insumos para o fim daquele imposto seja aplicado às contribuições para o PIS e para a COFINS, é também a materialidade do imposto de renda de pessoas jurídicas que permite que os custos e despesas dedutíveis para fins de imposto de renda sejam também dedutíveis da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

- Todos os custos e despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda de pessoas jurídicas devem compor a base de cálculo utilizada para fins de apropriação dos créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo.

- Com relação à alegação do Fisco de que itens como produtos de limpeza, manutenção de veículos, manutenção elétrica, a manutenção da edificação, dentre outros, não tem previsão de creditamento, não merece ser acolhida, tendo em vista que estas despesas também estão enquadradas como "insumos".

- O conceito de insumos deve incluir estes itens, uma vez que eles são essenciais ao processo produtivo.

- Portanto, faz jus a Requerente aos créditos de PIS gerados pelas despesas mencionadas, de modo que a negativa de concessão dos créditos constitui atuação do fisco além do disposto na lei.

Bens para revenda e utilizados na fabricação de produtos

- O fisco levou a cabo a glosa dos créditos da aquisição de bens utilizados na fabricação de produtos. Desconsiderou as seguintes despesas:

- Ferros;

- Válvulas;

- Rolamentos;

- Correias;

- Motores;

- Conexões;

- Anéis;

- Eletrodos;

- Produtos de limpeza;

- Serviços de monitoramento de qualidade do ar;

- Sal grosso;

- Manutenção de Veículos, como lubrificantes, óleos, rolamentos;

- Manutenção Elétrica, a exemplo de contadores, disjuntores, fios, cabos, caixas de passagem e outros;

- Manutenção da Edificação, como cimento, tijolo, cal, aço, torneira, tubos, pneu, registro e outros materiais de construção.

- O argumento utilizado para efetuar a glosa é que tais despesas "não consistem em matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, nem exercem ação direta sobre os produtos fabricados".

- Porém, este entendimento está equivocado tendo em vista que mencionadas despesas foram despendidas para a fabricação dos produtos.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

- Algumas aquisições da conta manutenção de maquinário, como facas e serras, foram consideradas pelo Fisco sob o argumento de que "necessitam de substituição pelo desgaste em ação diretamente exercida sobre os bens produzidos". Assim como as facas e serras, as válvulas, ferros, rolamentos, correias, motores, conexões, anéis e eletrodos, devem ser considerados como insumos, porque de igual forma têm desgaste por conta da utilização na produção e necessitam de manutenção e substituição.

- Os produtos de limpeza fornecidos pela empresa Quimilaus Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda. são essenciais à atividade produtiva, tendo em vista que são utilizados para a manutenção das caldeiras (mais especificamente dos canos condutores de vapor).

A título de informação, esta empresa fabrica e comercializa produtos químicos para manutenção e limpeza de maquinários.

- Os serviços de monitoramento da qualidade do ar são utilizados para auferir o nível de poluentes em razão do processo produtivo. Portanto, é despesa decorrente do processo produtivo, que também de enquadra no conceito de insumo.

- O sal grosso é usado no tratamento da água para abastecimento das caldeiras. O sistema de abrandamento de água é utilizado quando a presença, na água, de sais de cálcio e magnésio é indesejável, como no caso do abastecimento de água para caldeira. Assim, o sal grosso é insumo utilizado na fabricação dos produtos da Requerente.

- A manutenção elétrica, da edificação e dos veículos é essencial para o processo produtivo e igualmente geram direito à créditos a serem descontados de PIS.

Serviços utilizados na fabricação dos produtos

- Também foram glosadas pelo Fisco, as despesas com serviços utilizados na fabricação de produtos sob o argumento de que não foram aplicados na produção ou em etapa anterior ao processo produtivo, quais sejam:

- Manutenção de veículos;
- Manutenção edificação;
- Aluguéis de máquinas;
- Manutenção elétrica;
- Despesa com corte.

- Com relação às despesas com reparo e conserto em carregador florestal, solda em giro, reforço e munck, montagem de peça de trator, dentre outros, informa-se que estes equipamentos (carregador florestal, giro, reforço, munck, trator) são utilizados no carregamento, condução, carga e descarga de toras para os setores de cozimento e tornos. Assim, são despesas diretamente ligadas à produção.

- Os serviços de informática (constantes na NF n.º 79 de 31/10/2007) dizem respeito ao monitoramento do setor produtivo da Requerente, como o funcionamento das máquinas.

- As despesas com manutenção predial estão relacionadas à construção de bases para fixação de máquinas - diretamente ligadas à produção, o que gera direito ao crédito.

- O fiscal também glosou os créditos advindos das despesas com a locação de equipamentos (munck, guindaste, caçambas, caminhão para limpeza do pátio, transporte de terra, trator de esteira, transporte de entulho, etc.), por entender que não se aplicam no processo produtivo da Requerente.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

- As despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, também geram direito a créditos conforme art. 3º, IV da Lei 10.637/2002 e art. 3º, IV da Lei 10.833/2003.
- Tomando-se por base o conceito errôneo de insumo utilizado pelo fisco federal, tem-se que, na grande maioria das vezes, de fato, não se encontrará relação dos bens locados com a atividade da empresa.
- No entanto, ao se mudar a ótica para o correto conceito aplicado aos insumos conforme colocado no item acima, resta evidente o direito da Requerente aos créditos.
- É importante frisar que a presente hipótese de crédito não está ligada necessariamente ao setor fabril, como alega o fisco. Dessa forma, mesmo despesas de aluguel pago mensalmente à parte administrativa gera direito a créditos das contribuições. O crédito também é admitido quando, por exemplo, há o aluguel de imóvel para instalação da empresa.
- Há que se destacar, igualmente, que o fisco não destaca no despacho ora guerreado quais critérios que utilizou para determinar que os equipamentos locados não integram o processo produtivo da autora.
- Logo, o valor pago a título de aluguéis de máquinas e equipamentos é plenamente utilizável como crédito.
- O pagamento dos serviços para a instalação de pisos foi feito à pessoa jurídica, o que é possível tendo em vista que a legislação veda apenas o creditamento de despesas com mão-de-obra paga a à pessoa física.
- Quanto a manutenção elétrica, esta é essencial para o perfeito funcionamento das máquinas. Desta forma, a despesa integra os custos da produção.
- As despesas com corte, de igual forma compõem as despesas de produção, tendo em vista que sem o corte/extração não há produto final.
- Diante do exposto, se demonstram injustas as glosas efetuadas pelo fisco eis que o levantamento dos créditos apresentados pela Requerente foi realizado em observância à legislação vigente.

Crédito proveniente dos encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado

- A Lei n.º 10.637/2002 bem como na Lei n.º 10.833/2003 previam a apuração de créditos de Cofins e de PIS relativos à aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado das empresas sujeitas à modalidade não cumulativa dessas contribuições.
- Conforme a redação original das referidas leis, os créditos de PIS e de Cofins sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, bem como sobre edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, eram determinados exclusivamente mediante a aplicação da alíquota das contribuições sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização desses bens.
- Por meio da Lei n.º 10.865/2004, a partir de 31.07.2004, passou a ser vedado o desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos do Ativo Imobilizado adquiridos até 30.04.2004. Dessa forma, o aproveitamento dos créditos calculados sobre a depreciação ou amortização de bens somente passou a ser permitido nos casos de bens adquiridos a partir de 01.05.2004.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

- A Lei n.º 10.865/2004 deu nova redação às Leis n.º 10.637/2004 e 10.833/2003, permitindo mais uma forma de cálculo para os créditos relativos à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, deixando de fora as edificações e benfeitorias em imóveis próprios que permanecem dando direito a créditos somente mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre os encargos de depreciação e amortização, como mencionado no parágrafo anterior.

- A nova redação do § 14 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, que se aplica tanto à Cofins como ao PIS (art. 15, II, da Lei n.º 10.833/2003), apresenta essa forma de cálculo dos créditos como uma opção a ser realizada pelo contribuinte, isto é, a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo dessas contribuições.

- Conforme essa modalidade de cálculo, os créditos de PIS e Cofins podem ser apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas das contribuições sobre o valor correspondente a 1/48 do valor de aquisição de máquinas e equipamentos integrantes do Ativo Imobilizado durante 4 anos.

- Os créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado, para fins de apuração de PIS e COFINS são regulados pela Instrução Normativa SRF n. 457/2004.

- Os contribuintes sujeitos a incidência não-cumulativa do PIS/COFINS, em relação aos serviços e bens adquiridos, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

- a) *Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a comercialização ou na prestação de serviços e ainda sobre bens adquiridos ou fabricados para locação a terceiros;*

- b) *Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizado nas atividades da empresa.*

- Deve-se, nestes casos, ser aplicada a taxa de depreciação fixada pela SRF em razão do prazo de vida útil do bem (IN SRF 162/1998 e 130/1999).

- Assim procedeu a Requerente.

- Na decisão proferida, a Fazenda negou o direito ao crédito pretendido alegando que "foi constatado que uma parte dos bens não atendia a exigência legal, mais especificamente aquelas das contas Instalações Industriais, Veículos Pesados e Tratores e Equipamentos", porém, não fundamenta o motivo da glosa.

- Como exposto no começo desta manifestação, a atividade da empresa está ligada à indústria de madeira.

- Portanto, como afirmar, por exemplo, que a utilização de um de caminhão para o transporte de mercadorias e/ou insumos, ou de trator empregado para o manejo das toras de pinus não está ligada diretamente na produção.

- Assim, deve ser revista a decisão para o fim de considerar todos o créditos relativos à depreciação dos bens indicados na memória de cálculo apresentada.

Armazenamento e transporte

- O fisco também glosou créditos provenientes de despesas com armazenamento e transporte.

- As leis que regulamentam o PIS e a Cofins prevêm que as despesas com armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda e prestação de serviços, quando o ônus for suportado pelo vendedor, também geram direito a créditos.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.907141/2011-50

- No entanto, com base em atos interpretativos internos, a RFB vem sistematicamente negando este direito aos contribuintes.

- O fato refere-se, especificamente, à questão da despesa com armazenamento e transporte, a qual reflete mais um dispêndio financeiro em relação ao qual o fisco reluta em aceitar a tomada de créditos de PIS e COFINS, com escopo legal nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ignorando, por completo, o entendimento de que se trata de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica e, portanto, os gastos correlatos devem ser computados no cálculo dos créditos.

- Não há como o fisco reprimir o conceito de "insumo" a determinadas operações, para fins de tomada de créditos, uma vez que para fins de PIS e COFINS a base deve ser, não nas operações em si, mas sim os custos/despesas inerentes à atividade econômica empresarial, ensejadora da receita tributável pelas aludidas Contribuições.

- A trilha correta a perseguir resta, então, estampada na interpretação da lei 10.833/2003, extraindo do inciso II de seu art. 3º o entendimento de que ali está a autorização geral para "descontar créditos" em relação a bens (materiais) e serviços (quaisquer), utilizados como insumo (direta ou obliquamente) na prestação de serviços.

- Dado o seu caráter exemplificativo, não se afastaria abatimento como o decorrente de gastos com água, telefone, dentre tantos outros, como o caso do armazenamento e transporte.

- Ao julgar o Recurso Voluntário referente ao processo nº 11020.001952/2006-22, a 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, por unanimidade, alargou o conceito de insumo que gera o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa.

- Na atual conjuntura social, é um despropósito afirmar que as despesas com armazenamento e transporte não sejam vistas como gasto necessário no consumo ou prestação de serviços da empresa.

- Assim, é um verdadeiro contra senso admitir a vedação aos créditos em relação a este valor. Se assim fosse, estaríamos diante de um puro e simples aumento da carga tributária, parcialmente disfarçado, e não de um sistema que visa, ao menos teoricamente, melhor distribuir a tributação na cadeia produtiva.

- Portanto, faz jus a Requerente aos créditos de PIS gerados pelas despesas com armazenamento e transporte, de modo que a negativa de concessão dos créditos constitui atuação do fisco além do disposto na lei.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

- O Requerente apurou os valores dos créditos concernentes ao PIS não-cumulativo do 1º trimestre de 2007, apurados sob o regime da não-cumulatividade, decorrentes das suas operações com o mercado externo que remanesceram ao final do trimestre, após as deduções do valor a recolher da contribuição, concernentes às demais operações e apresentou o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação através do programa PER/DCOMP disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

- Para que não restem dúvidas sobre os procedimentos realizados pela petionária, vamos abordar na sequência o que preceituava e preceituam as normas sobre a compensação tributária.

- O Código Tributário Nacional em seu artigo 170 (lei complementar) dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

- O artigo 66 da lei n.º 8.383 (lei ordinária) com nova redação dada pelo artigo 58 da lei n.º 9.069, dispõe que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

- Visando regulamentar a lei, o Órgão Federal editou a Instrução Normativa n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

- Posteriormente, a Receita Federal editou as Instruções Normativas n.º 460, de 29 de outubro de 2004, 600 de 28 de dezembro de 2005, e, por fim a Instrução Normativa n.º 900 de 30 de dezembro de 2008.

- O Requerente, seguindo à risca as normativas internas da entidade, realizou o encontro de contas com o Erário através do programa PER/DCOMP.

- Tal proceder, por ilação lógica e devido à sua natureza, ao mesmo tempo em que serviu para a extinção do débito, teve o condão de constituir o crédito em favor do contribuinte.

- A redação dos dispositivos normativos não impõe ao contribuinte nenhuma formalidade essencial para a constituição do crédito passível de compensação. Basta apurá-lo (em conta gráfica) e imputá-lo ao fisco como forma de pagamento dos seus débitos administrados pela Entidade Fazendária.

- A única formalidade exigida é que a compensação seja levada a efeito através de formulário próprio - PERDCOMP, o qual, dentre outras, conterá a informação acerca do crédito (valor, período de apuração e atualização) e acerca do débito a ser liquidado. Basta isso para que o crédito e o débito tributário sejam constituídos.

- Tal conclusão pode ser extraída do próprio texto legal, quando dispõe que a declaração do contribuinte, via formulário próprio, serve como confissão de dívida, apresentando-se como instrumento hábil para a exigência dos débitos nela consignados - § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

- Se serve para constituir os débitos, por óbvio, e como forma de manter a simetria das relações, também se presta para constituir definitivamente os créditos apurados pelo contribuinte e que, também declarados no formulário, foram utilizados no encontro de contas.

- Esta é a lógica dos procedimentos de compensação.

- Destarte, a medida que se impõe é o reconhecimento dos créditos de PIS consignados nos DARFS pagos no período acima descrito (e indicados no campo próprio da declaração de compensação on line - via Per/Dcomp), com a respectiva extinção dos débitos compensados pelo Requerente através do sistema PER/DCOMP.

- Como resultado da constituição e suficiência dos créditos do PIS utilizados pelo Peticionário, a homologação das compensações é medida imperativa eis que concretizadas nos estritos moldes da lei.

- Pugna-se, portanto, pela reforma da decisão com a consequente extinção dos débitos tributários compensados.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

- Diante das questões que tratam esse requerimento compensação, composição dos créditos recolhidos indevidamente, atualização dos possíveis débitos não compensados - torna-se indispensável a realização de perícia técnica.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.907141/2011-50

- Cabe esclarecer que a prova pericial é necessária para elucidar as dúvidas técnicas presentes nesse processo administrativo referente às compensações não homologadas.

- Dessa maneira, leva-se a cabo que a perícia técnica é indispensável para esclarecer para ambas as partes os itens em debate.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Um dos deveres da administração pública no processo administrativo fiscal é o de sempre buscar e pautar suas condutas pela busca da verdade real.

- Se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal. (Celso Antonio Bandeira de Mello).

- A verdade real, também conhecida como verdade material, norteia-se única e exclusivamente pelo que realmente tenha acontecido no mundo fático.

- Ao contrário do processo judicial, o processo administrativo fiscal não se contenta com a mera verdade formal, mas sobremaneira com a verdade material, ao passo que deverá perseguir incansavelmente a realidade dos fatos.

- A busca incessante pela verdade material em processos administrativos é até mesmo lógica, para tanto basta lembrarmos do fim último da Administração Pública que visa o bem comum de seus administrados.

- Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada.

- Ao lado do bem comum, como evidenciado, objetivo fim da Administração Pública, figura o princípio da indisponibilidade do interesse público.

- Diante do exposto, por ilação lógica, pode-se chegar à seguinte conclusão: se o fim último da Administração é a consecução do bem comum, que indubitavelmente coaduna com o interesse público, e, tendo em vista a indisponibilidade deste, logo, o bem comum somente será gravado de indisponibilidade quando encontrada a verdade material.

- Na mesma linha de raciocínio, pode-se afirmar que a escorrelta observância do princípio da verdade material afirma o comprometimento da Administração Pública cora a indisponibilidade da realização do interesse público, e isto traduz o correto poder-dever como encargo da execução das atividades do Estado.

- O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

- Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento jurisprudencial.

DOS PEDIDOS

- Digne-se a Autoridade Pública, por meio do órgão competente, a receber e processar a presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto das compensações objurgadas, nos termos da legislação de regência, julgando-a procedente em todos os seus termos;

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.907141/2011-50

- Que seja reformada a decisão prolatada com a consequente homologação das compensações realizadas pela empresa porquanto a Requerente possuir créditos de PIS, com base na fundamentação retro;

- No intuito de garantir a busca pela verdade material, princípio norteador de todo e qualquer procedimento administrativo fiscal, e por entender que tais procedimentos probatórios são imprescindíveis para o deslinde do feito, protesta a requerente, com fulcro no inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela realização de perícia técnica, a fim de apurar e demonstrar a cobrança indevida de valores resultante da autuação equivocada do agente. Para tanto, apresenta o Sr. Nereu de Lima, CRC 014521/o-5, para atuar como assistente técnico da empresa, enumerando desde já os quesitos que deverão ser dirimidos:

i) Qual o conceito de insumos deveria ser utilizado pela Requerente para calcular os créditos de PIS do empreendimento;

ii) Em que fase (parte) do processo fabril da Requerente ocorrem os gastos (custos ou despesas) que tiveram seus créditos de PIS não aceitos pelo Fisco;

iii) Como se caracterizam os gastos (custos ou despesas) da Requerente que tiveram seus créditos de PIS glosados pelo Fisco Federal;

iv) Qual é o procedimento correto para definir os gastos (custos ou despesas) da Requerente passíveis de apropriação de créditos de PIS pela Requerente.

- A juntada de novos documentos, provas emprestadas de outros procedimentos administrativos;

- A apresentação de quesitos complementares, caso assim seja necessário;

- Não sendo esse o entendimento da Delegacia de Julgamento que apresente de forma expressa e fundamentada resposta a essa Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.”

Em 08/08/18, a DRJ em Campo Grande (MS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 04-46.405 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DILAÇÃO PROBATÓRIA

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão.

PEDIDO DE PERÍCIA

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PIS. CREDITAMENTO

Somente dão direito ao crédito de PIS, no regime de incidência não-cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça de defesa, essencialmente, repete os argumentos que foram apresentados na manifestação de inconformidade, por meio dos quais pretendeu demonstrar a imprescindibilidade ao processo produtivo de bens e serviços cujos créditos foram glosados.

Todavia, no recurso, invoca a decisão do STJ, em sede do REsp n.º 1.221.170/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, com o objetivo de ver ampliado o conceito de insumos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de ressarcimento (PER) de créditos de PIS do 1º trimestre de 2007, ao qual foram vinculadas compensações (DCOMP).

Foram revisados DACON e registros e documentos contábeis e fiscais, o que resultou na glosa de créditos e parciais indeferimento do PER e homologação de COMP (Despacho Decisório, fls. 169 a 179).

A controvérsia gira em torno do conceito de insumos.

A Autuante adotou um conceito restrito, com fundamento na interpretação do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.637/02 dada pelos § 5º do art. 66 da IN SRF n.º 247/02 e § 4º art. 8º da IN SRF 404/04 (fl. 172):

“Além dos insumos diretos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), somente seriam insumos aqueles bens e serviços que efetivamente sejam aplicados ou • consumidos na produção de bens destinados à venda, de forma que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.”

Por outro lado, inicialmente, a recorrente interpretou citado dispositivo legal de forma extensiva, baseada na doutrina à época dominante e algumas decisões administrativas. Em sua manifestação de inconformidade, sustentou que todos os bens e serviços essenciais deveriam ser classificados como insumos.

O conceito de insumos, todavia, evoluiu.

O resultado foi a decisão proferida pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, nos autos do REsp n.º 1.221.170/PR, à qual estão vinculadas as decisões do CARF, por força de previsão regimental (art. 62 do Anexo II da portaria MF n.º 343/15). Reproduzo a ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.907141/2011-50

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (g.n.)

A decisão foi de fato impactante, pois, além de trazer inédito conceito de insumos, fulminou o que até então vinha sendo adotado pela fiscalização, por meio da decretação da ilegalidade dos respectivos dispositivos das IN SRF n.º 247/02 e 404/04.

E, na esteira desta decisão, foi editado o PN COSIT/RFB n.º 05/18, vinculante no âmbito da RFB, por meio do qual o Fisco consigna seu novo entendimento acerca da matéria, significativamente diferente do anterior, como se verifica por meio do seguinte trecho da conclusão:

“e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;”

Não consta nos autos descrição detalhada do processo produtivo. Não obstante, depreende-se do Despacho Decisório que a fiscalização investigou-o com rigor e profundidade, para fins de enquadramento no seu conceito de insumos. E a recorrente, por sua vez, discorreu em detalhes sobre sua atividade industrial, em defesa dos créditos a seu ver injustamente glosados.

Conforme relatado, foram objetos de glosa grande variedade de bens e serviços, em razão de o agente fiscal ter aplicado um já superado conceito de insumos. Diante disto, em linha com a postura que vem sendo adotada por esta turma, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem reveja as glosas de créditos, tendo como base, desta feita, o PN COSIT n.º 05/18.

Cumprе mencionar que a recorrente pleiteou a realização de perícia, para que pudesse “*catalogar todos os insumos necessários à consecução do empreendimento econômico*”. Contudo, não me parece necessária, haja vista que não houve discordância sobre a natureza e especificidades do processo industrial, tais como, a finalidade de cada bem ou serviço cujo crédito foi glosado, porém acerca da sua leitura, à luz da legislação aplicável.

Fl. 17 da Resolução n.º 3301-001.460 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.907141/2011-50

Concluído o trabalho, deve ser dada ciência à recorrente e aberto prazo de sessenta dias para manifestações. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira